

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 178, DE 2007

**(Apensos: Projetos de Lei nº 3.059, de 2008; nº 4.010, de 2008;
nº 4.652, de 2009)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 6.815, de 1980, que “define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração”.

Autor: Deputado OTÁVIO LEITE

Relator: Deputado LEONARDO GADELHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 178, de 2007, de autoria do Deputado Otávio Leite, visa acrescentar ao art. 9º, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, parágrafo único, no qual se estabelece a possibilidade de o visto de turista ser concedido aos estrangeiros interessados através das representações diplomáticas brasileiras no exterior ou, então, por ocasião da entrada no Brasil de visitante estrangeiro que seja natural do Canadá, México, Japão, Austrália, Nova Zelândia e Estados Unidos da América, podendo o Executivo, por ato próprio, estender essa faculdade para naturais de outros países.

Ao projeto, foram apensadas as seguintes proposições:

– **Projeto de Lei nº 3.059, de 2008**, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, em que se prevê, adicionalmente ao procedimento de obtenção de visto de turista junto às nossas repartições consulares para que o estrangeiro interessado possa ingressar no Brasil, outro procedimento, alternativo, utilizando-se de meio eletrônico para a obtenção da chancela para a entrada do estrangeiro no país na condição de turista.

– **Projeto de Lei nº 4.010, de 2008**, do Deputado Cândido Vacarezza, que altera integralmente o *caput* do art. 9º da Lei nº 6.815, de 1980, ainda acrescentando-lhe três parágrafos adicionais. Prevê-se que a concessão de visto brasileiro ao turista estrangeiro poderá ser feita tanto no exterior, através das representações diplomáticas brasileiras, quanto por ocasião da entrada do estrangeiro em nosso país.

– **Projeto de Lei nº 4.652, de 2009**, também do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, autor do primeiro projeto de lei apensado, que prevê isenção total de vistos para que estrangeiros entrem no Brasil, limitando em três anos o prazo para essa isenção, a iniciar da data da promulgação da lei proposta. Transcorrido o prazo de três anos, voltará a vigorar o disposto no art. 10, da Lei nº 6.815, de 1980.

A Comissão de Turismo e Desporto rejeitou os Projetos de Lei nº 178, de 2007, principal, e 4.010, de 2008, e 4.652, de 2009, apensados, e aprovou o Projeto de Lei nº 3.059, de 2008, apensado, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Marcelo Teixeira.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, por sua vez, também rejeitou os Projetos de Lei nº 178, de 2007, principal, e 4.010, de 2008, e 4.652, de 2009, apensados, e aprovou o Projeto de Lei nº 3.059, de 2008, apensado, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Arnon Bezerra.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise das proposições sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa, bem como sobre o mérito da matéria respectiva, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas a e i, do Regimento Interno.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, as proposições atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa privativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, sendo a iniciativa parlamentar legítima, nos termos dos arts. 22, inciso XV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, parece-nos que, ao disciplinar a matéria, as proposições pretendem alterar procedimentos e, não, competências de órgãos da Administração Pública, motivo pelo qual a iniciativa legislativa não seria privativa do Chefe do Poder Executivo. Sobre a concessão de vistos a estrangeiros, lembramos duas leis de iniciativa parlamentar editadas, a Lei nº 9.076, de 10 de julho de 1995, e a Lei nº 12.134, de 18 de dezembro de 2009, ambas em vigor.

Quanto à constitucionalidade material e juridicidade, como bem frisado pelo Relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a simplificação da concessão de vistos a turistas que desejem conhecer nosso país é matéria em consonância com os preceitos do “art. 4º da Constituição Federal, relativo aos princípios norteadores do relacionamento entre a República Federativa do Brasil e os demais Estados, notadamente aqueles dos incisos II, prevalência dos direitos humanos; V, igualdade entre os Estados; IX, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Afinal, a defesa da paz, prevista também no art. 4º, inciso VI, implica o intercâmbio entre os povos e um melhor conhecimento recíproco entre as diferentes nações, como alicerces de uma maior solidariedade planetária”.

A técnica legislativa e a redação empregadas atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, com ressalva de pequenos equívocos, como a falta de ementa do substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto; ou a carência de menção à nova redação por meio das letras NR, maiúsculas, entre parênteses, no final dos artigos legais alterados; ou o emprego tecnicamente impreciso da expressão “reconhecido”; ou a inexatidão na articulação dos parágrafos, motivo pelo qual apresentamos emendas.

No mérito, os projetos de lei em exame apresentam alternativas legais para simplificar o procedimento e desburocratizar o processo de concessão, pela República Federativa do Brasil, de vistos de turista a estrangeiros.

Congratulamo-nos com os autores das iniciativas ora analisadas, fazendo, contudo, opção pelo Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, por entender que tal proposição simplifica a concessão de vistos, como alvitrado por todos os que pretendem a remoção de entraves burocráticos para permitir que o nosso País esteja preparado para receber visitantes de todo o mundo, principalmente neste momento em que se aproxima a Copa de 2014.

Pelas precedentes razões, manifestamo-nos pela:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 178, de 2007, principal, com emendas;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 3.059, de 2008, apensado, com emenda;

III - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.010, de 2008, apensado;

IV - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.652, de 2009, apensado;

V - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto, com subemendas;

VI - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com subemendas, e,

VII - no mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com as subemendas ora apresentadas, e REJEIÇÃO das demais proposições.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LEONARDO GADELHA
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 178, DE 2007**

**(Aposos: Projetos de Lei nº 3.059, de 2008; nº 4.010, de 2008;
nº 4.652, de 2009)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 6.815, de 1980, que “define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração”.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, ao final do parágrafo único do art. 9º, alterado pelo art. 1º do projeto, as letras NR, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LEONARDO GADELHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 178, DE 2007

**(Aposos os Projetos de Lei nº 3.059, de 2008; nº 4.010, de 2008;
nº 4.652, de 2009)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 6.815, de 1980, que “define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração”.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LEONARDO GADELHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.059, DE 2008

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, Estatuto do Estrangeiro, visando a criação de procedimento alternativo para a obtenção de visto de turista.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, ao final de cada artigo alterado pelos arts. 1º e 2º do projeto, as letras NR, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LEONARDO GADELHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO AO PROJETO DE LEI Nº 3.059, DE 2008

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao Substitutivo a seguinte ementa:

“Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, Estatuto do Estrangeiro, visando à criação de procedimento alternativo para a obtenção de visto de turista.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LEONARDO GADELHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.059, DE 2008**

SUBEMENDA Nº 2

Acrescente-se, ao final dos artigos modificados pelos arts.
2º e 3º do Substitutivo, as letras NR, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LEONARDO GADELHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.059, DE 2008

Estabelece procedimento alternativo para a concessão de visto de turismo a estrangeiro, altera os artigos 9º e 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se, ao final dos artigos modificados pelos arts. 2º e 3º do Substitutivo, as letras NR, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LEONARDO GADELHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.059, DE 2008

Estabelece procedimento alternativo para a concessão de visto de turismo a estrangeiro, altera os artigos 9º e 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a seguinte redação:

Art. 4º. O artigo 56 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte “§ 2º”, renumerando-se o atual “parágrafo único” para “§ 1º”:

“Art. 56 ...

.....

§ 2º O visto concedido pela autoridade consular poderá ser apostado a qualquer documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), não implicando a aposição do visto o reconhecimento de Estado ou Governo pelo Governo brasileiro.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LEONARDO GADELHA
Relator